



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. RICARDO FIUZA) *PF* *PF*

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera a redação dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário) e dá outras providências.

## DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM *02/04/01*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<i>CFT</i>	<i>02/04/01</i>
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
<i>CFT</i>	<i>18/04/01</i>	<i>25/04/01</i>
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): *João Eduardo Dado* Presidente: *W* Em: *05/04/01*  
 Comissão de: *Finanças e Tributação*

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA

CD

LOCAL

CFT

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

21

06

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

PL/CD

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO JOÃO EDUARDO DADO, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SGM 5.21.03.025-T (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA

CD

LOCAL

CFT

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

09

08

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Edison

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

Encaminhado à CCP

SGM 5.21.03.025-T (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

SGM 5.21.03.025-T (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA

DATA DA AÇÃO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

SGM 5.21.03.025-T (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.942, DE 2000  
(DO SR. RICARDO FIUZA)



Altera a redação dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário) e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Art. 1º Os artigos 73, 74 e 77 da Lei 9.430/96 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do do imposto ou da contribuição a que se referir ou de outro tributo federal, se assim requerer o contribuinte.

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do tributo federal postulado pelo contribuinte.



Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizará a utilização de créditos, administrativos ou judiciais reconhecidos por decisão transitada em

julgado, a serem a ele restituídos, resarcidos ou que lhe tenham sido cedidos por terceiros, para quitação de quaisquer impostos e contribuições federais.

Art. 77. Fica o Poder Executivo obrigado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários cuja inexigibilidade tenha sido reconhecida por decisão definitiva do STF ou do STJ, deva:

I - abster-se de constituir-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inseridos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Parágrafo único: Independentemente de qualquer regulamentação por parte do poder executivo, são nulos de pleno direito, sujeitando o responsável às penas previstas no § 1º do art 316 do CPB, os autos de infração lavrados com base nos dispositivos referidos no caput.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1017 do Código Civil e o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6830/80.



## JUSTIFICAÇÃO

Desde de 1916, já estabelecia o nosso Código Civil que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.(Art. 1009)

A Lei 8383, de 1991, por sua vez, estatuiu:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

A atual Lei do Ajuste Tributário(9.430/96) é ainda mais explícita quando permite a compensação de quaisquer “tributos ou contribuições sob sua Administração” (art. 74), mesmo que sejam de espécies diferentes.

O direito à compensação do indébito tributário, conquanto já reconhecido por lei, continua a suscitar controvérsias entre o sujeito passivo e a Administração Tributária, comumente resolvidas pelo Poder Judiciário, cujo funcionamento, é despiciendo afirmar, encontra-se, há muito, seriamente comprometido pela avalanche de questões passíveis de solução extrajudicial.

Um dos aspectos que vem forçando o contribuinte a buscar o Judiciário a fim de exercer o direito de compensar o que pagou a maior diz respeito às restrições impostas pela Receita Federal, que só reconhece a compensação quando realizada segundo as regras e procedimentos estabelecidos em suas normas internas.

Na ótica da Receita Federal, a compensação não poderia ser realizada pelo próprio contribuinte, ainda que tenha sido ele que fez o lançamento indevido. Ou seja, o sujeito passivo está autorizado a fazer o lançamento do tributo, nas hipóteses de auto-lançamento, mas não pode compensar o que tiver lançado a



maior. A interpretação fiscalista, além de ilegal, viola a lógica do sistema tributário.

Como se não bastasse, a Receita vem entendendo que só seria possível a compensação dos tributos que tivessem o mesmo código de receita, vale dizer que a Receita Federal só admite a compensação de IR com IR, PIS com PIS, e assim por diante, estabelecendo, portanto, motu próprio, restrição a direito subjetivo, não prevista em lei.

Por essas razões é imprescindível que se reveja a lei 9430, tornando-a mais clara, a ponto de impedir interpretações equivocadas, quer pela Administração Tributária, quer pelo contribuinte.

Além da necessidade de se aclarar as hipóteses de compensação do indébito tributário, urge que se faça a correção de uma imprecisão terminológica no texto legal. É que a lei fala constantemente em "tributos ou contribuições", quando, na verdade, trata-se de conceitos legais que não se excluem. Já está pacificado tanto na doutrina, como na jurisprudência, que as contribuições sociais, a partir de 1988, têm natureza tributária, ou seja, são espécies do gênero tributo.

Sala das Sessões, em 13 de *dezembro* de 2000.

Deputado Ricardo Fiúza

Lote: 81 Caixa: 167  
PL N° 3942/2000

6

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	13/12/00 às 17:06
Nome	Pedro
Fone	3290



## LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SÉGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.



## Seção X

### Dispositivo Declarado Inconstitucional

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar as hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituir-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

.....



**LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.**

**CÓDIGO CIVIL**

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO III  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO II  
DOS EFEITOS DAS OBRIGAÇÕES**

**CAPÍTULO VIII  
DA COMPENSAÇÃO**

Art. 1009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.



## LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995.*



**LEI N° 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.942/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 2000**

Altera a redação dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Fiúza

**Relator:** Deputado João Eduardo Dado

**I - RELATÓRIO**

O projeto ora sob exame pretende alterar o texto da Lei nº 9.430/96, no que se refere à regulamentação da compensação entre créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública e seus débitos tributários, e também a Lei nº 6830/80, que trata do processo de Execução Fiscal.

Pretende, em resumo, tornar dever do Estado o que pelo ordenamento jurídico hoje em vigor é faculdade – a compensação de créditos tributários com débitos da fazenda pública. Amplia também em grande medida o alcance dessa compensação, ao permitir que se faça por conta de créditos de terceiros, obtidos mediante cessão, bem como institui medidas que favorecem ao contribuinte devedor, no processo de execução.

A alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, torna dever do Estado o que antes dependia de autorização da Secretaria da Receita Federal – a compensação de créditos do contribuinte para a quitação de tributos sob sua administração –, e a estende a créditos administrativos ou judiciais, próprios ou que tenham sido obtidos mediante cessão de terceiros.

15163



Modifica-se também o art. 77 da mesma lei, para determinar que o Executivo torne-se obrigado a fazer o que, na redação anterior, estava autorizado: disciplinar hipóteses em que a administração poderia abster-se de constituir créditos tributários, retificar seu valor ou desistir de ações a eles referentes, quando baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF. Amplia-se também o rol de sentenças abrangidas – de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, para qualquer decisão definitiva, do STF ou do STJ, que declare a inexigibilidade de tributo, mesmo quando não tenha efeitos *erga omnes*.

Insere-se ainda parágrafo único no mesmo art. 77, com o seguinte teor:

Parágrafo único. Independentemente de qualquer regulamentação por parte do poder executivo, são nulos de pleno direito, sujeitando o responsável às penas previstas no § 1º do art. 316 do CPB, os autos de infração lavrados com base nos dispositivos referidos no caput.

Trata o mencionado dispositivo do Código Penal (§ 1º do art. 316) do crime de *excesso de exação*.

Finalmente, a proposta revoga o § 3º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra especial do Processo de Execução Fiscal que veda a compensação, a reconvenção e determina o processamento das exceções, salvo as de incompetência, impedimento ou suspeição, junto com os embargos do devedor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação – para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária – e de Constituição e Justiça e de Redação, na forma dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não se apresentaram emendas.

É o relatório.

15163



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A alteração que a proposta visa a promover no texto da Lei nº 9.430/96 pode trazer graves desequilíbrios para a arrecadação de receitas tributárias.

O Poder Executivo que, na redação anterior dos arts. 74 e 77, estava autorizado a disciplinar hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal poderia autorizar a compensação ou abster-se de cobrar créditos tributários em casos restritos de decisões judiciais do STF – declaração de constitucionalidade de tributo – passa, se aprovado o projeto, a estar obrigado a fazê-lo.

Amplia-se em demasia, com efeito, o rol dos débitos da Fazenda Pública sujeitos a compensação, abrangendo inclusive os precatórios, que poderiam ser resgatados de imediato ou em prazo muito curto após a promulgação da lei, representando verdadeiro desastre para as finanças públicas, com risco de se inviabilizar, mesmo, a execução do Orçamento.

A proposta é portanto, inadequada, tanto do ponto financeiro como orçamentário.

Do ponto de vista do mérito, embora prejudicado pelo exame da preliminar, deve-se considerar que o parágrafo único que a proposta pretende inserir no art. 77 pode comprometer totalmente o trabalho de fiscalização de tributos, de vez que os agentes públicos dele incumbidos se verão obrigados a orientar-se por decisões do STF e do STJ em ações individuais, independentemente de qualquer medida de coordenação e uniformização por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

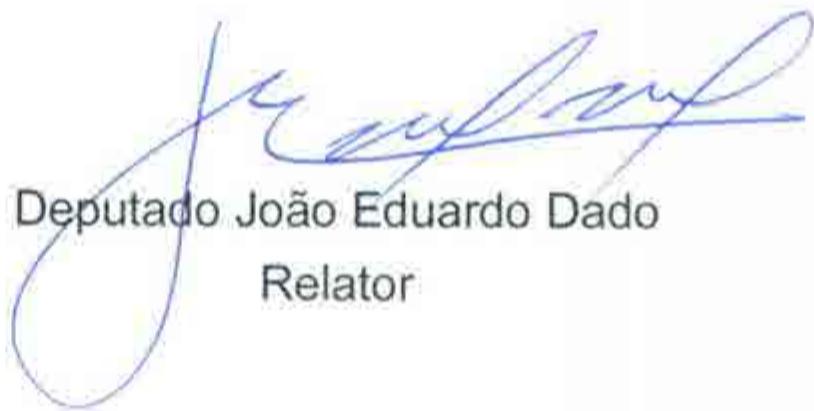
parte da Administração, ficando ainda ameaçados de processo penal, caso assim não procedam.

Essa norma não parece condizente com os princípios do Direito, nem opera em favor dos interesses da sociedade ou do Estado, podendo ser fonte de grande insegurança e balbúrdia jurídica.

Ao revogar, finalmente, o § 3º do art. 16 da Lei 6.830/80, passarão a vigorar para as execuções de créditos da Fazenda Pública as regras gerais do Código de Processo Civil, facilitando ao executado o emprego de artifícios processuais com o fito de protelar o pagamento.

Isso posto, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.942/2000, dando por prejudicado o exame do mérito.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.

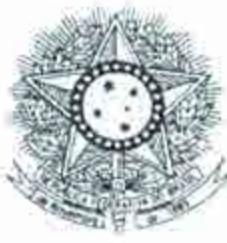


Deputado João Eduardo Dado

Relator

106426.081

15163



## PROJETO DE LEI N° 3.942, DE 2000

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.942/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira, Benito Gama e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.942-A, DE 2000 (DO SR. RICARDO FIUZA)

Altera a redação dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. JOÃO EDUARDO DADO).

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.942-A, DE 2000  
(DO SR. RICARDO FIUZA)**

Altera a redação dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. JOÃO EDUARDO DADO).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

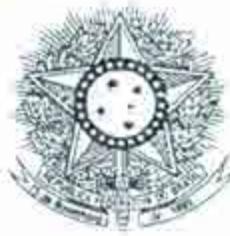
Ofício nº 162/01 - CFT  
Publique-se.  
Em 16/08/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3498 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 162/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.942/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

2724/01  
172566

2001  
16/8/01  
Em